

Processo n.: @RLI 18/00132708

Assunto: Autos apartados do Processo n. @PCP-17/00201341 – Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016

Responsáveis: João Olávio Falchetti, Lúcia Helena Fernandes de Souza, Andresa Nunes, Janaína Eufrásio de Sousa Oleques, José Ricardo Vieira e Maryucha Miranda de Oliveira

Procuradores:

Ricardo Alves de Sousa e Luiz Herval Casagrande (de Maryucha Miranda de Oliveira, João Olávio Falchetti e Lúcia Helena Fernandes de Souza)

Cláudia Nogueira Mendes (de Andresa Nunes, Janaína Eufrásio de Sousa Oleques e José Ricardo Vieira)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão

Unidade Técnica: DGO

Acórdão n.: 115/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar irregulares, na forma do art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os atos abaixo relacionados, em razão de contrariarem o art. 85 da Lei n. 4.320/64, assim como o princípio contábil da prudência, que prevê o registro do passivo pelo valor maior, garantindo fidedignidade e transparência dos registros contábeis:

1.1. Realização de despesas da Prefeitura Municipal, no montante de R\$ 54.000,00, decorrente de execução contratual contínua, com vigência de 24 meses e previsão de pagamento bimestral, de competência do exercício de 2016, empenhadas e canceladas indevidamente;

1.2. Realização de despesas do Fundo Municipal de Saúde, no montante de R\$ 14.948,68, decorrente de pequenas despesas realizadas no fim do exercício de 2016, empenhadas e canceladas indevidamente;

1.3. Cancelamento de restos a pagar processados do exercício de 2012 do Fundo Municipal de Saúde, referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS -, no valor de R\$ 789.126,11, sem justificativa técnica, respaldo legal e/ou jurisprudencial, maculando os registros contábeis e o balanço geral do exercício;

1.4. Cancelamento de restos a pagar processados do exercício de 2012 da Fundação Municipal de Educação, referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS -, no valor de R\$ 53.850,40, sem justificativa técnica, respaldo legal e/ou jurisprudencial, maculando os registros contábeis e o balanço geral do exercício.

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, nos termos do art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, as multas adiante elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento das multas aos cofres do Município**, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. ao Sr. **JOÃO OLÁVIO FALCHETTI**, Prefeito Municipal de Tubarão no exercício de 2016, a multa no valor de **R\$ 1.990,60** (mil, novecentos e noventa reais e sessenta centavos), pela irregularidade descrita no item 1.1 deste Acórdão;

2.2. à Sra. **MARYUCHA MIRANDA DE OLIVEIRA**, Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Tubarão no exercício de 2016, a multa no valor de **R\$ 1.990,60** (mil, novecentos e noventa reais e sessenta centavos), pela irregularidade descrita no item 1.3 deste Acórdão;

2.3. à Sra. **LÚCIA HELENA FERNANDES DE SOUZA**, Gestora da Fundação Municipal de Educação de Tubarão no exercício de 2016, a multa no valor de **R\$ 1.990,60** (mil, novecentos e noventa reais e sessenta centavos), pela irregularidade descrita no item 1.4 deste Acórdão.

3. Considerar prejudicada a restrição contábil apontada no item 9.1.9 do Processo n. @PCP-17/00201341, em razão da orientação deste Tribunal de Contas aos municípios catarinenses, sem prejuízo de possível responsabilização dos gestores em processo específico caso haja a revisão administrativa e/ou judicial dos valores das compensações previdenciárias pela Receita Federal do Brasil.

4. Determinar às **unidades gestoras e aos contabilistas do Município de Tubarão** que observem as normas relativas aos registros contábeis, atendendo ao princípio da competência e da prudência aplicáveis às despesas e às contas do ativo e passivo.

5. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis retronominados, aos procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de Tubarão e ao controle interno daquele Município.

Ata n.º: 13/2023

Data da Sessão: 08/05/2023 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 4º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC